

PROCESSO: 11.321/2018.
RECORRENTE: **IMOBILIÁRIA SANTAMÉRICA LTDA.**
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: Auto de Infração nº 27.585/2013 referente a multa de 30% do ISSQN.

EMENTA:

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRETA MULTA LAVRADA SOBRE O ISSQN APURADO NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA PRESTADOS POR TERCEIROS E NÃO RETIDOS.

Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços enquadrados no subitem 7.10 da lista de serviços do artigo 105 prestados por terceiros e não retidos conforme exigência do art. 128, inciso XII c/c art. 18, todos da Lei nº 7303/1997. A recorrente deixou de realizar a retenção na fonte dos serviços prestados por terceiros que não possuíam cadastro ativo no Município de Londrina, nem em outros municípios e de prestadores que nem são enquadráveis como beneficiários das regras do Simples Nacional, ocasionando o descumprimento do dever jurídico de recolher o ISS devido na qualidade de responsável tributário. Não há duplicidade de punição, uma é multa moratória de 2% na Notificação Fiscal por atraso no pagamento do imposto devido e a outra é multa punitiva de 30% no Auto de Infração sobre o ISS apurado em ação fiscal. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Assim, não merece reparos a notificação fiscal e o correspondente auto de infração, posto que lavrados em processo de levantamento fiscal em que foi constatada a existência de tributo municipal recolhido em montante inferior ao devido e assegurado à recorrente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea “a” do Código Tributário Municipal. Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 82/2019 – TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **IMOBILIÁRIA SANTAMÉRICA LTDA,**

ACORDAM

os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do Auto de Infração nº 27.585/2013. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Nivaldo Lopes, Rosalmir Moreira, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Carlos Roberto Leandro e o Presidente Marcelo Moreira Candeloro.

TARF, 30 de setembro de 2019.

Ubirajara Zanette Mariani
RELATOR

Marcelo Moreira Candeloro
PRESIDENTE